



Brasília/DF, 01 de junho de 2025.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE-SP
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	008/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	405/2025
DATA:	13/06/2025
HORA:	09:30H
E-mail:	
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839 – (61) 3038-3000

À empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no **Art. 164º da Lei 14.133/2021**, no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe *in opportuno tempore*, apresentar:

Art. 164º. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei 14.133/2021 que normatiza os regulamentos dos processos licitatórios e em nada deprecia o respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.



Mister salientar que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela, conforme ACÓRDÃO Nº 1414/2023 - TCU – Plenário (DOU nº 137, de 20/07/2023, pg. 261).

FUNDAMENTAÇÃO

Não identificamos no edital em regência a exigência formal e obrigatória dos requisitos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** de acordo com as exigências tipificadas nos Art. 67 da Lei 14.133/2021.

O Art. 62 da Lei 14.133/2021 estipula qual o rito a ser seguido no processo licitatório:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Art. 67 da Lei 14.133/2021 elenca a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional para fins da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Segue abaixo o que identificamos de ausência no Instrumento Convocatório em estudo no que tange a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho) detentor de **Certidão de Acervo Técnico-CAT** através da **Certidão de Registro e Quitação do Profissional** junto ao Conselho e prova de vinculação (**Empresa x Profissional**) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na **RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)**.

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.



Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no **Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021** conforme regulamentado na **RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA)**.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>



DO PEDIDO

I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos o provimento da impugnação;

III) Solicitamos que seja incluída as exigência tipificadas no Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional–CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-

[2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme **Súmulas 346 e 473 do STF** corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.



Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e, pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a **Lei Federal 14.133/2021 e demais legislações, acórdãos e jurisprudências esparsas aplicáveis.**

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.



Caso o Pregoeiro(a) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão e publicidade de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão conforme princípios da transparência pública abaixo explicitados bem como o imediato encaminhamento da Impugnação para análise do seu **Superior Hierárquico**, como determina o **Art. 71º da Lei 14.133/2021** onde prevê a participação de uma autoridade superior competente para apreciar e julgar eventuais demandas interpostas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte do Pregoeiro e seu Superior Hierárquico quanto ao **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021** onde prevê a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.



Atenciosamente.

DIONES DA
SILVA:94227691168

Assinado de forma digital por DIONES
DA SILVA:94227691168
Dados: 2025.06.01 20:11:10 -03'00'

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA
LIMA:49299867100

Assinado de forma digital por AMERICO
FERREIRA LIMA:49299867100
Dados: 2025.06.01 20:10:58 -03'00'

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00



Impugnações - Processo 008/2025 - MUNICIPIO DE IGUAPE

Requerimento

IGUAPE-SP - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 008-2025 - FALTA DE CAT + CAO

Criado em	Arq. impug.	Endereço
01/06/2025 20:10	IGUAPE-SP - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 008-2025 - FALTA DE CAT + CAO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/98f65b4330b54eeb82d8fa35cded4e24.pdf

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

MARIA CLAUDIA DA SILVA PIO
IGUAPE-SP - 05/06/2025

Gerado em: 05/06/2025 13:04:00